

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0458564-79.2012.8.19.0001*

Embargante: LORRANE DINIZ RODRIGUES

Embargados: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CLAUDIO
SALES DA SILVA JUNIOR e GIULIA SALES
RODRIGUES REP/P/CURADORIA ESPECIAL

Relatora: Des. ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO
ADMINISTRATIVO E
PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE
CONCESSÃO DE PENSÃO POR
MORTE. AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DE CONVIVÊNCIA
PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA,
COM INTUITO DE CONSTITUIÇÃO
FAMILIAR. AUSÊNCIA DOS
PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 1.022
DO CPC. DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

1. Embargos de declaração apresentados contra acórdão que desproveu o recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob fundamento de ausência de comprovação de união estável com o ex-servidor estadual falecido.

2. Omissão e obscuridade não verificadas. O inconformismo da parte com o aresto embargado não serve de fundamento ao recurso integrativo.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0458564-79.2012.8.19.0001 entre as partes acima descritas,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara de Direito Público do

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação unânime, **REJEITAR os embargos de declaração**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (id. **708**) opostos contra Acórdão (id. **659**) que **negou provimento** ao recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob fundamento de ausência de comprovação de união estável com o ex-servidor estadual falecido, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ALEGAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA, COM INTUITO DE CONSTITUIÇÃO FAMILIAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob fundamento de ausência de comprovação de união estável com o ex-servidor estadual falecido.
2. A autora alegou convivência pública e duradoura com o falecido por aproximadamente cinco anos e existência de filha em comum, pleiteando o restabelecimento da pensão.
3. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, entendendo que não restaram comprovados os requisitos legais da união estável nem a dependência econômica.
4. A questão em discussão consiste em saber se restou comprovada, à luz do art. 1.723 do Código Civil e da Lei Estadual nº 5.260/2008, a existência de união estável entre a autora e o servidor falecido, condição necessária à concessão de pensão por morte.
5. A união estável exige convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família (CC, art. 1.723).
6. Após a instrução processual não restou comprovada a convivência pública e ininterrupta até o óbito do ex-servidor, com o *animus familiae*.
7. A jurisprudência do STJ reafirma que a coabitação, por si só, não configura união estável, sendo indispensável a demonstração do

objetivo de constituir família (STJ, REsp 1.761.887/MS).

8. Ausente comprovação da união estável e da dependência econômica, inviável o reconhecimento do direito à pensão por morte.

9. Precedentes do STJ e desta Corte Estadual.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

Alega a recorrente, em síntese, que houve obscuridade e omissão no *decisum*. Aponta obscuridade por ter constado no relatório o texto “*A sentença julgou procedentes os pedidos nos seguintes termos:*”, mas a sentença proferida foi de improcedência. Relata que a jurisprudência não guarda semelhança com o caso em apreço. Frisa que o acórdão embargado não citou as provas que estavam no processo administrativo e não considerou os depoimentos das testemunhas. Ao final, pugna pelo provimento dos embargos, “*para fins de reconhecer os efeitos infringentes*”. (sic – id. **708**).

Contrarrazões nos ids. **722 e 724**, pela rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório.

VOTO

Os **embargos de declaração** têm por finalidade sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou omissão (*ut* **EDcl no AgInt no REsp 1825554 / RS**, DJe 05.03.2021).

Trata-se de um recurso de **fundamentação vinculada** (*in* **Mozart Borba**, Diálogos sobre o CPC – 8.ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2021, p. 798). Contudo, a hipótese dos autos não se subsume a nenhum dos vícios apontados pela lei processual. Vejamos:

A embargante suscita omissão e obscuridade no aresto recorrido.

Contudo, **não** existem os alegados vícios. A fundamentação do *decisum* embargado foi suficiente

para decidir a controvérsia, na medida em que analisou os aspectos fáticos e legais, concluindo pelo desprovimento do recurso de apelação da autora/embargante. O singelo erro de digitação da palavra “procedentes” quando deveria constar “improcedentes” no relatório do acórdão não foi capaz de alterar sequer seu entendimento, uma vez que constou logo abaixo o trecho da fundamentação e do dispositivo da sentença de improcedência.

Igualmente não prospera a alegação da embargante de que a jurisprudência colacionada no acórdão não guarda semelhança com o caso em apreço, uma vez que todos os julgados apontados no *decisum* embargado se referem aos temas debatidos neste caso concreto, seja apontando que não basta a presença da moradia em conjunto (coabitação) para o reconhecimento da união estável, sendo imprescindível a presença do objetivo de constituir família (*animus familiae*) ou mesmo descrevendo a fragilidade da prova documental e testemunhal produzida nos autos pela parte autora, ou, ainda, que para o recebimento de pensão por morte é necessária a comprovação da união estável com

convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituir família.

Na verdade, o que a embargante pretende neste recurso de embargos de declaração é rediscutir as questões já analisadas e julgadas no acórdão embargado.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que *“afasta-se a alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia”* (ut STJ, **AgInt no REsp 1905487-RJ**, DJe 19.05.2021)

Portanto, a pretensão da embargante de obter efeitos modificativos através dos declaratórios não se ajusta a nenhuma das possibilidades do **artigo 1.022** do CPC.

Ora, malgrado todo o inconformismo da embargante, verifica-se que as questões suscitadas em seus embargos, no que haviam de pertinentes, já foram

enfrentadas ao longo do acórdão embargado, sendo certo que nenhum dos argumentos ora repisados é capaz de afastar a clareza e a concisão do *decisum* impugnado.

Nessa esteira, embora eventualmente não tenha havido, no acórdão embargado, menção expressa a todas as questões que entende a embargante como omissas, certo é que o acórdão declinou com absoluta nitidez todos os fundamentos bastantes que ensejaram o seu resultado.

Assim sendo, voto no sentido de **REJEITAR** aos embargos declaratórios, uma vez que ausentes, no caso, quaisquer dos pressupostos legais.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Desembargadora **ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL**
R E L A T O R A